

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS NO ESTADO DE AL, CNPJ n. 08.616.957/0001-79, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr. MARIO JOSÉ ALVES;

E

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.316.295/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos oficiais, costureiras e trabalhadores da indústria do vestuário**, com abrangência territorial em AL.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E DATA BASE

Os pisos salariais dos trabalhadores da categoria profissional da Indústria do Vestuário em todo o Estado de Alagoas serão reajustados, no mês de janeiro de 2017, ficando da seguinte forma:

FUNÇÃO	SALÁRIO
Costureiras de Reparação de Roupas, Auxiliares de Costura, Arrematadoras e Serviços Gerais.	R\$ 937,00
Acabadeiras e Passadeiras.	R\$ 943,00
Costureiras de Confecções em Série, Bordadores, Estampadoras, Serigrafistas, Costureiras de peças sob encomenda, Cortadoras e Estilistas.	R\$ 976,00
Costureiras de Roupas de Couro e Pele, Coordenadores de Costura, Alfaiates e Modelistas.	R\$ 982,00



Parágrafo Primeiro - As diferenças salariais referentes ao mês de janeiro de 2017, serão pagas em 03 parcelas, iniciando-se na folha de pagamento de março de 2017, ressalvadas as empresas que tenham concedido o percentual supracitado na data base, por livre iniciativa.

Parágrafo Segundo - As costureiras de confecções em série iniciantes (com menos de 03 anos de experiência, comprovada em carteira profissional de trabalho), recebem o mesmo salário das costureiras de reparação de roupas, auxiliares de costura, arrematadoras e serviços gerais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão aos empregados que assim optarem, adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente, descontadas as faltas injustificadas. Fica ressalvado que as empresas que trabalhem com cartão magnético bancário para saque automático em caixa eletrônico, no caso específico o pagamento do vale, ficam desobrigados a conceder o tempo para saque em horário de expediente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Deverão ser fornecidos obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação detalhada das horas trabalhadas, inclusive as extraordinárias e os demais títulos que compõem a remuneração, assim como, as importâncias pagas ou descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o prestado das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o valor da hora diurna.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO E LANCHES NAS HORAS EXTRAS

A empresa fornecerá gratuitamente um lanche, sem natureza salarial, quando houver trabalho em horas extras, por um período não inferior a 02 (duas) horas. As empresas que já fornecem refeição ou vale refeição aos seus empregados, só poderão suspender esse benefício, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, firmado



com o Sindicato.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados vale transporte para o deslocamento casa/trabalho, nos termos do que estabelece a Lei 7.418/85, com as alterações da Lei 7.619/87 e Decreto-Lei 95.247/87. Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as empresas deverão complementar a diferença dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único- O empregador ao fornecer o vale-transporte descontará, mensalmente do beneficiário, o equivalente a 3% sobre seu salário básico ou vencimentos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Todo empregado admitido terá sua carteira profissional anotada pela empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a falta de registro, a partir da assinatura desta convenção sujeitará a empresa a uma multa em favor do empregado no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria qualificada, previsto nesta convenção, por mês trabalhado sem registro e, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Desde que o empregado solicite, a empresa fornecerá carta de referência no ato da homologação da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado. Quando da dispensa sem motivo justificado a empresa fornecerá, também, caso seja solicitado e ainda não tenha sido entregue, documentação de cursos que o mesmo tenha concluído na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

As empresas concederão o aviso prévio de 30 (trinta) dias ao empregado dispensado sem justa causa, na forma do artigo 487, II, da CLT.

Parágrafo Primeiro - No início do período do aviso prévio, o empregado optará pela redução em 02 (duas) horas no começo ou ao final da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, o empregado despedido, no momento em que comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES



ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

É assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante até cinco meses após o parto, não podendo ser concedido, neste período o aviso prévio.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente de trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 118 da Lei nº 8.213/91, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e se em condições de exercer outra compatível com seu estado físico, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA

Terá garantia de emprego e salário, a partir da data do retorno à atividade, o empregado afastado por auxílio-doença por um período superior a 90 (noventa) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 04 (quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes poderão estabelecer jornadas de trabalho especiais, desde que com a anuência do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo - Por força deste instrumento coletivo, as empresas ficam autorizadas a estabelecer acordo individual para prorrogação e compensação de horas de trabalho, com anuência do empregado e assistência do sindicato obreiro.

Todos os empregados, a cada período de 120 (cento e vinte) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 15 (quinze) minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

As empresas, quando permitirem o ingresso do empregado após o horário normal de entrada, poderão descontar ou compensar o período de ausência, sem prejuízo a DSR.

Nas negociações coletivas a turnos ininterruptos de revezamento, será obrigatória a participação da entidade sindical de classe dos trabalhadores. (art. 7º, XIV, parte final e art. 8º, VI. CF).

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Fica ajustado que as 02 (duas) primeiras horas extras serão remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento), e remuneradas com percentual de 100% (cem por cento) a partir da terceira hora extra e quando realizada nos domingos e feriados, salvo se concedida folga compensatória.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

Fica assegurada à mulher empregada, durante o período de aleitamento materno, o direito ao intervalo de 30 (trinta) minutos a cada 04 (quatro) horas em local adequado, nas dependências da empresa, até que o menor complete 06 (seis) meses de idade. Podendo haver, mediante acordo por escrito entre a empresa e a empregada, a concessão de intervalo de 01 (uma) hora, no início ou no fim do seu horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo mesmo período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas concederão os dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados, estudantes que comprovadamente, freqüentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exames vestibulares, até 04 (quatro) dias por ano, pré-avisando o empregador, por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova, comprovando, no prazo de 02 (dois) dias da realização do exame, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA NO DIA DO ANIVERSÁRIO

Os trabalhadores que estiverem aniversariando deverão receber 01 (uma) folga no dia do seu aniversário. Porém, quando tal dia recair em sábado, domingo ou feriado o empregado gozará da folga em outro dia, no mesmo mês em que este estiver aniversariando.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início do período de gozo das férias individuais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 135 da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso de férias coletivas, o empregador deverá comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, enviando cópia da comunicação ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - A remuneração das férias, inclusive o terço de que se trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, deverão ser pagos até (02) dias antes do início do respectivo período de férias. O início das férias individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, art. 7º da Constituição Federal, combinado com o § 1º, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF, a empresa assegurará aos empregados, a título de licença paternidade, a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos, contados desde o nascimento de filhos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL DE TRABALHO

As empresas estão obrigadas a fornecer as ferramentas ou instrumentos destinados ao trabalho. É vedado o desconto, salvo no caso de perda ou dano causado pelo uso indevido, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CADEIRAS DE TRABALHO

As empresas instalarão nos postos de serviço das costureiras, cadeiras ajustáveis à altura do trabalhador e à natureza da função exercida, conforme previsto na NR-17, item 17.3.3. num período de 12 (doze) meses a contar da data desta Convenção.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - USO DOS EPI'S

Sem prejuízo das determinações contidas na NR-06, as empresas se obrigam ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - E.P.I. a todos os empregados que trabalhem com costura.

Parágrafo Único - Ocorrendo negligência do empregado na guarda ou uso do EPI, a reposição dos mesmos poderá ser cobrada.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, estes deverão ser fornecidos gratuitamente, dentro da cota de 02 (dois) por ano, sendo vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por dolo ou culpa do empregado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento de trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos por profissionais do sindicato profissional, do SESI ou do SUS. As empresas deverão proceder à realização de exames médicos admissionais e demissionais, na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 07 ou Legislação que a substitua.



OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADO, DOENTE OU PARTURIENTE

A empresa fica obrigada a providenciar, com urgência, o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

Fica acordado pelas partes a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por decisão soberana da Assembleia Geral, os empregadores descontarão de seus empregados no período da data base da categoria, de uma única vez, o percentual de 3% (três por cento) do piso salarial, em favor do Sindicato obreiro, a título de contribuição assistencial, assegurado o direito de oposição dos empregados da empresa, no prazo de 10 (dez) dias após o registro. A contribuição deverá ser recolhida a tesouraria do Sindicato Profissional de acordo com o estabelecido no art. 545 da CLT e 7º, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- As empresas que não descontarem de seus empregados o percentual referente a contribuição assistencial no período da data base, serão cobradas em dobro no ato da homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas descontarão, mensalmente, dos salários dos trabalhadores sindicalizados, o percentual de 2,0%, (dois por cento), desde que autorizado pelo empregado.

Parágrafo Único - As empresas repassarão os descontos acima referidos ao Sindicato obreiro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) mais juros de mora e correções sem prejuízo das demais penalidades cabíveis pela apropriação indébita.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer disposições do presente Instrumento Coletivo de Trabalho por parte da empresa, implicará no pagamento da multa constante do art. 477, 8º, da CLT, por cada empregado prejudicado.

A diretoria do sindicato obreiro, após entendimento com a empresa, terá livre acesso às dependências da empresa, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de



sua categoria.

Fica assegurado aos membros efetivos da diretoria do sindicato obreiro, o direito de ausentarem-se do local de trabalho, até 05 (cinco) vezes ao mês, sem prejuízo dos seus salários para tratar de assunto de interesse da entidade, mediante prévia comunicação firmada pelo presidente do órgão de classe.

A fiscalização da SRTE (Superintendência Regional do Trabalho) nas empresas, a critério do fiscal, poderá ter acompanhamento de 01 (um) empregado, membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), escolhido e indicado pelos próprios "cipeiros" ou de membros da diretoria efetiva do sindicato.

O sindicato da categoria profissional terá legitimidade para promover, na justiça especializada do trabalho, AÇÃO DE CUMPRIMENTO com base nas cláusulas deste instrumento normativo, inclusive, aquelas cláusulas concernentes a contribuição social e contribuição assistencial, e demais reivindicações.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

Maceió, 09 de fevereiro de 2017.


MARIO JOSÉ ALVES
VICE PRESIDENTE

SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE CONFECCAO DE ROUPAS NO ESTADO DE AL


JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
PRESIDENTE

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

